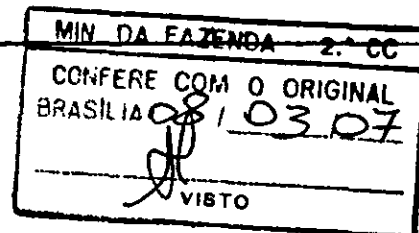




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	11543.002788/00-88
Recurso n°	135.010 Voluntário
Matéria	PIS - Auto de Infração
Acórdão n°	203-11.443
Sessão de	20 de outubro de 2006
Recorrente	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOULIN LTDA.
Recorrida	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 30/06/1995 a 30/09/1995, 30/11/1995 a 31/12/1995 e 31/01/1996 a 28/02/1996

Ementa: PIS. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da Contribuição para o PIS, até 29/02/1996, é, segundo a interpretação do parágrafo único do art. 6º, da Lei Complementar nº 7/70, dada pelo STJ e pela CSRF, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

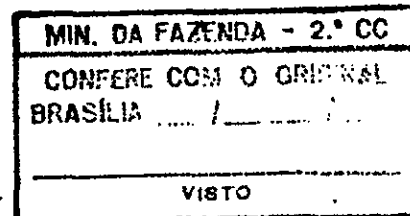
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOULIN LTDA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para acolher a semestralidade.

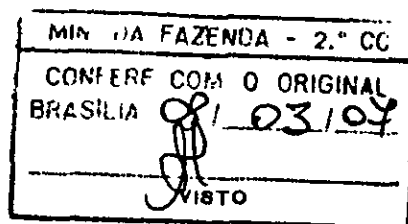
ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

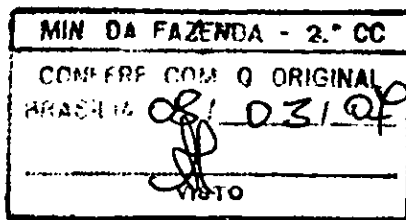
ODASSI GUERZONI FILHO
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp





Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida de fls. 43/48.

"(...)

Versa o presente processo de Auto de Infração lavrado em nome do contribuinte Distribuidora de Bebidas Moulin LTDA, CNPJ nº 27178045/0001-07, pertinente a falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS de junho de 1995 a setembro de 1995 e de novembro/1995 a fevereiro/1996, conforme elementos acostados às fls. 23/29, no valor de R\$ 14.369,51, incluindo principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/08/2000.

Na Descrição dos Fatos (fls 24), a autoridade fiscal que procedeu aos trabalhos de apuração do lançamento esclarece que apurou falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, em virtude da empresa ter declarado os valores do PIS a recolher, calculados à alíquota de 0,65% prevista nos DL 2445/88 e 2449/88. Com a declaração de inconstitucionalidade destes DL, por decisão definitiva do STF, o PIS passou a ser devido na forma LC 07/70, onde a base de cálculo é o faturamento e a alíquota é de 0,75%.

O enquadramento legal da presente autuação foi:

- o artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7/70, art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82.

- o artigo 2º, inciso I, art. 3º, 8º, inciso I, e 9º, da Medida Provisória nº 1212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9715/98;

Irresignado com o lançamento consubstanciado no Auto de Infração em comento, o interessado apresentou a peça impugnatória de fls. 31/33. Alegou, em síntese, que:

1)A base de cálculo utilizada pelo fiscal autuante diverge da insculpida na LC nº 7/70, para os meses de 06/95 a 09/95 e de 11/95 a 02/96;

2)A alíquota de 0,75% aplicada é correta e está em consonância com a LC nº 07/70;

3)A correta base de cálculo do PIS está definida no art. 6º, §único da referida Lei e que a mesma corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento e não ao faturamento do mês de competência, conforme já decidiu o Egrégio 1º Conselho de Contribuintes;

4)O lançamento fiscal utilizou como base de cálculo do tributo o mês de competência, devendo, portanto, ser cancelado;

5)A multa aplicada e os juros moratórios não podem prosperar visto serem acessórios de obrigação principal indevida;

É o relatório."

O julgamento de primeira instância foi no sentido de negar provimento à impugnação e o Acórdão DRJ/RIO DE JANEIRO-RJ nº 7.844, 11 de março de 2005, está assim ementado:

"Ementa: PRAZO DE RECOLHIMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEIS MESES".

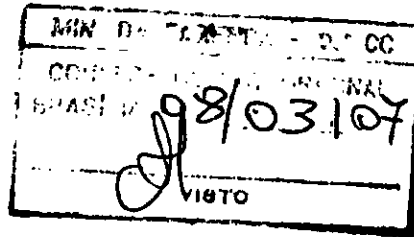
O art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70 versa sobre o prazo de recolhimento da contribuição não devendo prevalecer o entendimento de que havia separação de seis meses entre o fato gerador da exação e a sua base de cálculo.

Lançamento procedente."

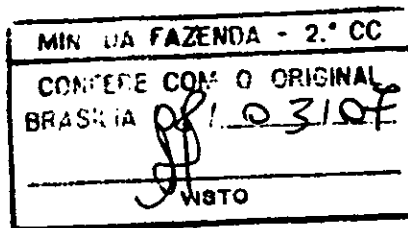
Cientificada da decisão em 09/05/2005 conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 53, interpôs recurso voluntário a este Conselho em 8 de junho de 2005 (fls. 54/61), onde reitera a argumentação já apresentada na impugnação, acrescentando outros acórdãos deste Colegiado e mencionando o resultado do julgamento do RESP 144.708-RS, pelo STJ.

À fl. 67 consta o arrolamento de bens para seguimento do recurso.

É o Relatório.



ℓ



Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

Semestralidade

Entende a DRF de Vitória/ES, no que está acompanhada pela DRJ do Rio de Janeiro/RJ, que o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, tratou de **prazo de recolhimento**, e que, portanto, o fato gerador da contribuição do PIS de determinado mês tem como base de cálculo o faturamento daquele mesmo mês. Diferentemente, entende o sujeito passivo que o referido dispositivo tratou de **base de cálculo**, de modo que podemos resumir tais diferenças de opiniões na tabela abaixo:

Entendimento	O PIS devido no mês de:	Tem como fato gerador o mês de:	E, como base de cálculo, o faturamento do mês de:
DRF e DRJ	Julho de 19x1	Janeiro de 19x1	Janeiro de 19x1
Sujeito Passivo	Julho de 19x1	Janeiro de 19x1	Julho de 19x0

O sujeito passivo funda seu entendimento em decisões do Conselho de Contribuintes e em decisões do STJ.

A referida tese da “semestralidade” – assim entendida como sendo a base de cálculo do PIS, até 29 de fevereiro de 1996¹, é calculada com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador - é matéria pacificada nesta Terceira Câmara, em função até de várias decisões do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara Superior de Recursos Fiscais nesse sentido.

Embora, adianto, vá, ao final, votar no sentido de acompanhar a jurisprudência dessa Câmara, curvando-me a tal entendimento, não posso deixar de consignar a minha opinião em sentido divergente.

Por mais que eu leia o indigitado o artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 e alguns dos atos reguladores a ele relacionados - sempre tentando compreender a lógica que levou ao entendimento ao final aparentemente consagrado - não consigo extrair outro entendimento que não o de que, quando da instituição da contribuição ao PIS, foi dada ao contribuinte a oportunidade de recolhê-la aos cofres públicos somente após seis meses a sua instituição. Em outras palavras, quando o referido dispositivo e seu parágrafo único especificaram que a primeira contribuição seria “processada” mensalmente pelas empresas a partir de 1º de julho de 1971 e que a contribuição de julho seria calculada com base no faturamento de janeiro, e, assim, sucessivamente, só poderia estar se referindo à contribuição de **julho de 1971** e à base de cálculo e ao faturamento de **janeiro de 1971**; não a um fato gerador de janeiro de 1971, cuja base de cálculo (que serviria para a quantificação da contribuição) se basearia no faturamento de seis meses atrás, ou seja, de julho de 1970.

¹ Somente a partir de 1º de março de 2006 passou a vigorar a MP 1.212, de 28/11/1995.

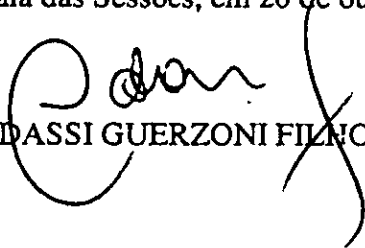
Assim, para mim – e para todos os que vivenciaram na prática a instituição da sistemática de recolhimento do PIS nos idos de 1971, calculando os valores, preenchendo a máquina de escrever as guias de recolhimento denominadas “Documento Único de Arrecadação”, e recolhendo-as nas agências bancárias – nunca houve dúvida de que o primeiro recolhimento, efetuado no dia 10 de julho de 1971, teve como fato gerador o mês de janeiro de 1971 e como base de cálculo o faturamento do mesmo mês de janeiro de 1971.

Dirijo dos que entendem que, por não trazer o prazo de vencimento, o parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 cuidara de base de cálculo. O fato de tal definição ter surgido apenas no mês de maio do ano seguinte à edição da LC 7/70, às vésperas do primeiro recolhimento, por meio da Norma de Serviço CEF- PIS nº 2, de 27 de maio de 1971, item “3.3” (*As contribuições de que trata este item deverão ser recolhidas à rede bancária autorizada até o dia 10 (dez) de cada mês*), não pode ser o motivo para o completo desvirtuamento do real significado da norma legal.

Reconheça-se, é verdade, que a linguagem adotada pela LC nº 7/70 se mostrou incompatível com os elementos jurídicos envolvidos, porém, nunca se referiu ao momento da ocorrência do fato gerador da contribuição. Em outras palavras, a mim soa totalmente ilógica a formulação – baseada numa interpretação literal e isolada - de que o critério material da hipótese de incidência esteja completamente desvinculado do seu critério quantitativo. O fato gerador da obrigação, no caso da LC 7/70, era a ocorrência do faturamento de determinado mês e a base de cálculo era o próprio faturamento daquele mês; não o de seis meses atrás.

Feito o registro, direciono o meu voto no sentido de acolher a argumentação da interessada, considerando como aplicável durante o período da autuação, que vai até 29 de fevereiro de 1996, a “tese da semestralidade” da base de cálculo do PIS, de modo que a contribuição exigida pelo presente auto de infração deve ser calculada de modo a refletir os efeitos decorrentes, qual seja, a contribuição de determinado mês tem com base de cálculo o faturamento de seis meses atrás, sem correção monetária.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006


ODASSI GUERZONI FILHO

